Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1105/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7339/2013
PROTOCOLO	: 1414309
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: LL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
VALOR	: R$ 76.481,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEDRA BRITA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – ALTERAÇÃO DO VALOR – JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quando obedecidas as normas legais aplicáveis, antecedido de justificativa.

É regular a execução financeira do contrato quando demonstrado o cumprimento do seu objeto, com exatidão dos valores, verificado empenho, liquidação e pagamento, e regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2312/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, e a Empresa L. L. Materiais de Construção Ltda., e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de formalização do termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2312/2013 (fls. 141/146).

O objeto da contratação é a aquisição de pedra brita, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 141).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 6025/2013 (fls. 161/164).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização dos termos aditivos celebrados no período da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 15154/2015 (fls. 296/297).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-14499/2015 (fl. 298), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de pedra brita, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 141).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-ICN – 6025/2013 (fls. 161/164).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase alcançando também a formalização do termo aditivo celebrado no período da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 184/185) tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, regularmente formalizado e justificado, apto, portanto, a dar sustentação às aquisições nele fundada.

No que tange aos demais atos de gestão estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 268):

Valor Contratado	R$ 181.700,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 45.425,00
Valor Total Contratado	R$ 227.125,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 150.644,00
Valor Final Contratado	R$ 76.481,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 76.481,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 76.481,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 76.481,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 297), *in verbis:*

> Diante do exposto, retificamos a análise ANA-2ICE-8811/2014 (fls.265-269), concluindo pela **legalidade e regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2312/2013** celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **L.L. Materiais de Construção Ltda**. (CNPJ nº 08.003.460/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 298), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o Termo Aditivo se apresenta regularmente formalizado em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, estando, pois, apto a dar sustentação à execução financeira dele proveniente cujo objeto foi devidamente cumprido, os valores

corretamente demonstrados, bem como o regular adimplemento das obrigações derivadas da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 184/185) ao Contrato Administrativo nº 2312/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa L. L. Materiais de Construção Ltda.. CNPJ/MF nº 08.003.460/0001-85, por seu Representante, Senhor Osni Laller, CPF/MF nº 272.302.521-72, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2312/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2312/2013, e dar quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina

Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/dssm